



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004962-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3004962-44.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mongaguá – 2ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

Voto: 970

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de cirurgia de artroplastia de quadril, com colocação de prótese, à paciente Thais Yolanda de Camargo Martins, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a adequação da tutela de urgência para a realização de cirurgia, à luz do direito à saúde e à vida.

III. Razões de Decidir 3. O juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a verossimilhança do direito à saúde e à dignidade do paciente, demonstrada pela urgência do quadro clínico, e o risco de dano irreparável, em razão da dor incapacitante que compromete suas atividades diárias. 4. A documentação médica apresentada evidencia a progressão do quadro clínico e o impacto negativo sobre a mobilidade e a dignidade da paciente, legitimando a atuação do Judiciário para garantir tratamento adequado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para realização de cirurgia é justificada pela demonstração da necessidade do procedimento e pelo risco de agravamento da condição física da paciente. 2. A atuação do Judiciário é legítima para garantir tratamento adequado diante da omissão prolongada do Poder Público.

Legislação Citada:

Constituição Federal, arts. 6º e 196; Lei nº 8.080/1990.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3013237-16.2024.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, contra decisão de fls. 33/34 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência requerida, determinando que o agravante providencie a realização da cirurgia de artroplastia de quadril para a colocação de prótese à paciente, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil) reais a ser revertida ao fundo de reparação previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

Narra o agravante, para tanto, que o procedimento cirúrgico pretendido pela parte autora não é urgente, mas meramente eletivo. Afirma que não há fundamentação médica que indica a necessidade de realização de cirurgia, devendo-se observar a fila de espera. Argumenta que o relatório médico carece de elementos em relação ao risco de vida e integridade física da paciente, caso a cirurgia não se realize no prazo estipulado.

Aduz que no Estado de São Paulo a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), criada pelo Decreto Estadual nº 56.061/2010, administra as vagas hospitalares e ambulatoriais. Sob a orientação da Secretaria de Estado da Saúde (SES-SP), a CROSS segue regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina. A gestão dos casos prioriza a solução mais segura e adequada para o paciente, considerando os recursos disponíveis e o diálogo entre os profissionais médicos envolvidos.

Alega que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, no caso, tais requisitos não restaram devidamente demonstrados.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão dos efeitos requeridos, e sem recolhimento do preparo pelo ente público.

Contraminuta juntada a fls.17/22

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra o direito à saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, incumbindo-lhe garantir, por meio de políticas públicas adequadas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, reitera essa obrigação, impondo aos entes federativos, de forma solidária, o dever de assegurar assistência terapêutica integral à população.

Ainda, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é um dos pilares da República Brasileira e base dos direitos e garantias fundamentais. Isso inclui os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que garantem a todos, entre outros, o direito à saúde.

Pois bem.

No caso dos autos, cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em defesa dos interesses da paciente Thais Yolanda de Camargo Martins, com o objetivo de compelir o Estado a custear e providenciar a realização de artroplastia total de quadril, em razão de quadro clínico grave e

progressivo.

De acordo com os documentos médicos constantes dos autos, especialmente os relatórios de fls. 8/11 e 23/26, a paciente apresenta diagnóstico de osteoartrose avançada (grau IV), com necrose avascular da cabeça femoral direita, deambulando com auxílio de bengala e com relato de dor em nível IV, o que denota limitação funcional acentuada e sofrimento físico relevante, conforme se constata dos relatórios médicos de fls.25/26:

*“(...) Ressonância magnética do quadril direito evidencia: - **Área de necrose avascular da cabeça femoral**, sem afundamento da superfície articular (...)”*

“Paciente com osteartrose de quadril grau IV, deambula de bengala, com dor nível IV, necessita urgente artroplastia total de quadril com cerâmica para não agravar a lesão”.

A necessidade da cirurgia está devidamente justificada em relatório médico, que ressalta a urgência da artroplastia para evitar o agravamento do quadro e garantir a preservação funcional.

Embora a cirurgia de artroplastia de quadril, em regra, seja classificada como eletiva, o caso concreto revela peculiaridades que justificam sua antecipação.

A recomendação do procedimento remonta a março de 2024, aguardando por recurso desde abril de 2024 para Avaliação Cirúrgica, conforme consta no documento datado de setembro do mesmo ano, sem qualquer previsão concreta para sua realização (fls.11 dos autos originários). A mora da Administração, nesses casos, compromete diretamente o exercício pleno do direito à saúde.

Consta, ainda, informação prestada pela Diretoria Técnica de Saúde no sentido de que, em seu último retorno médico, realizado em 10 de fevereiro de

2025 a paciente permanece na fila de espera para artroplastia total de quadril, ocupando a posição de número 456, e, repisa-se, sem previsão definida para a realização do procedimento, estando agendado novo retorno para avaliação médica em três meses (fls.29/30 dos autos de origem).

É certo que a fila de espera gerida pelo sistema de regulação do SUS deve ser respeitada. No entanto, diante da documentação médica apresentada, que evidencia a progressão do quadro clínico e o impacto negativo sobre a mobilidade e a dignidade da paciente, é legítima a atuação do Judiciário para garantir tratamento adequado.

Constatam-se, destarte, em relação à demanda da agravada, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, encontram-se plenamente satisfeitos.

A probabilidade do direito decorre da demonstração da necessidade do procedimento, enquanto o perigo de dano é representado pelo risco de agravamento da condição física e pela dor suportada pela paciente diante da omissão prolongada do Poder Público.

Neste sentido já decidiu o E.Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – CIRURGIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE – REQUISITOS ATENDIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que concedeu tutela de urgência para a realização de cirurgia consistente na artroplastia total do quadril. II. Questão em Discussão: Análise da adequação da tutela de urgência para a realização de cirurgia, à luz do direito à saúde e à vida. III. Razões de Decidir: O juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a verossimilhança do direito à saúde e à dignidade do paciente, demonstrada pela urgência do quadro

clínico, e o risco de dano irreparável, em razão da dor incapacitante que compromete suas atividades diárias. Presentes os requisitos da antecipação da tutela, a decisão liminar deve ser mantida para realização da cirurgia. IV. Dispositivo: Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013237-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Assim, verifica-se que a demora no atendimento só agrava a condição da agravada, o que configura uma violação ao seu direito à saúde, à dignidade e à qualidade de vida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)